



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 102/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 19-02-2020

NU: 651401

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 99/XIV/1ª (PSD) e Projeto de Lei n.º 143/XIV/1ª (CDS-PP).

Caro Presidente,

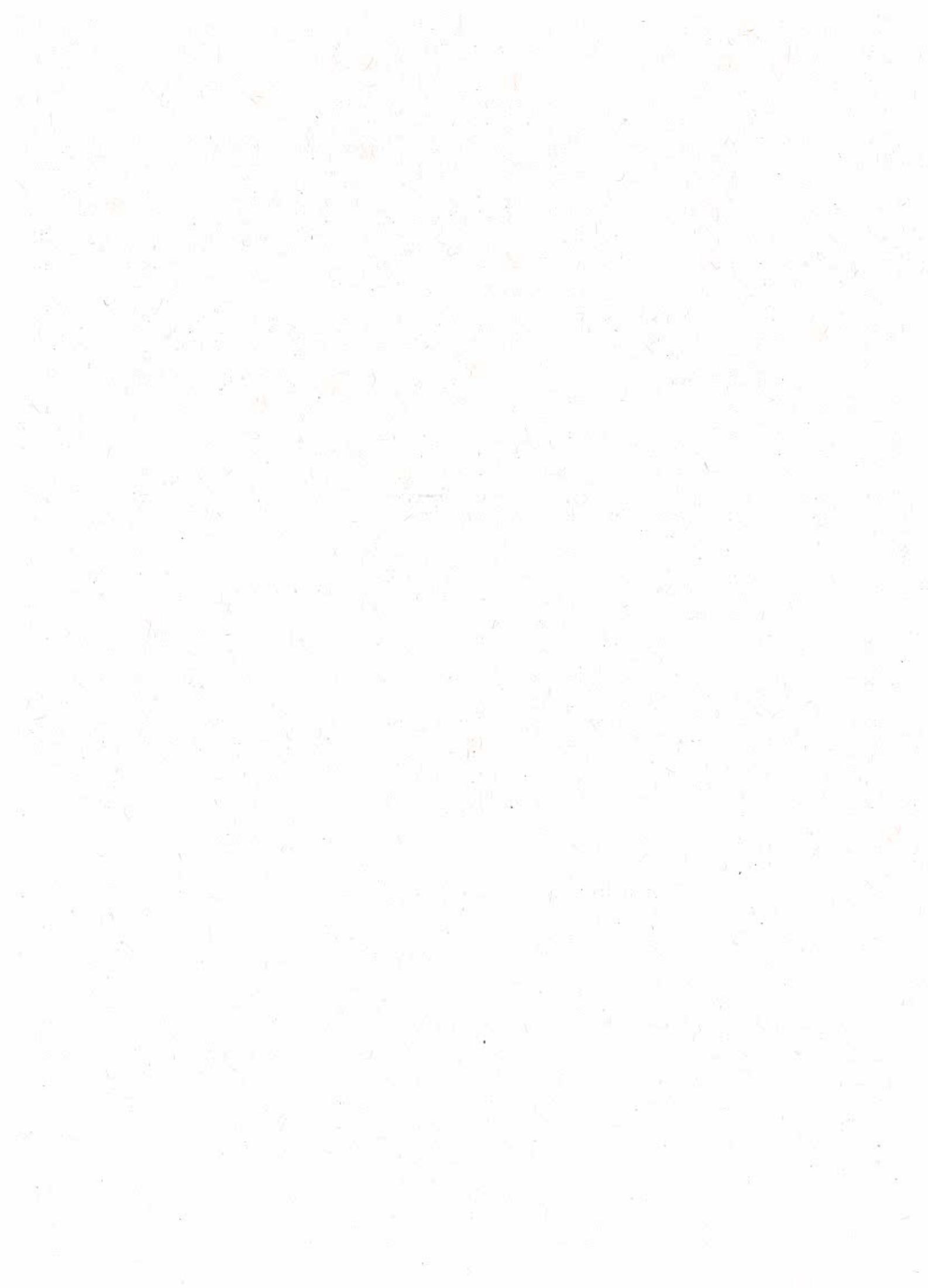
Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo os Projetos de Lei n.ºs 99/XIV/1ª (PSD) - “4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança” e 143/XIV/1ª (CDS-PP). – “Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de Convenção dos Direitos da Criança (4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e do DURP do CHEGA, na reunião de 19 de fevereiro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projetos de Lei n.ºs 99/XIV/1.^a (PSD) e 143/XIV/1.^a (CDS-PP) - SOBRE FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS MAGISTRADOS EM MATÉRIA DE CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A primeira das iniciativas legislativas em análise é subscrita pelos Deputados do Grupo Parlamentar do PSD Rui Rio, e Carlos Peixoto, bem como pelas Deputadas Mónica Quintela e Catarina Rocha Ferreira. A segunda foi apresentada pelas Deputadas Cecília Meireles, Assunção Cristas e Ana Rita Bessa, e pelos Deputados João Almeida e Telmo Correia.

Ambas foram apresentadas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o direito de iniciativa legislativa. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Revestem a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidos sob a forma de artigos, sendo precedidos de uma exposição de motivos e de uma designação que visou traduzir sinteticamente o seu objeto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

principal, por forma a dar cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Os dois projectos de lei respeitam os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringem quaisquer princípios e regras constitucionais.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com as alterações propostas à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, pretende-se assegurar aos magistrados formação obrigatória – inicial e contínua – que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança. Sublinha o CDS/PP:

«Em matéria de formação de magistrados, o Plano de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários para 2019-2020 prevê apenas uma ação de formação sobre “Direito Internacional da Família”, que decorrerá em março de 2020 e se destina a pequenos grupos de magistrados, em regime de workshop.

É muito pouco: os magistrados não têm apenas intervenção nos processos cíveis e tutelares, eles intervêm também em processos criminais relativos à violência doméstica com estes relacionados, seja acusando, seja julgando; também são, eles próprios, formadores de oficiais de justiça, formadores de elementos das forças de segurança, colaboram com instituições oficiais com atividade na área da promoção e proteção dos direitos das crianças e do seu bem-estar ».

Por sua vez, os Deputados do PSD referem que «tem vindo a ser reiteradamente apontada a pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança e aos respetivos Protocolos facultativos, e o pouco impacto que estes instrumentos internacionais têm na prática diária dos tribunais».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Lembram ainda que “uma das recomendações a Portugal feita pelo Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas prende-se precisamente com a necessidade de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional”.

Por ocasião do XXX Aniversário da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Alta comissária dos Direitos Humanos, Michelle Bachelet, sintetizou o estado da sua implementação nos termos seguintes:

- houve progresso na redução da pobreza e na sobrevivência infantil: entre o ano 2000 e 2016, a taxa global de mortalidade de menores de cinco anos caiu quase pela metade ao passar de 78 para 41 mortes por cada 1.000, redução que equivale a 50 milhões de crianças salvas nesse período.

- tendo em conta as tendências atuais, mais de 60 países não cumprirão as metas para baixar a mortalidade neonatal prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ODSs : 60 milhões de crianças menores de cinco anos podem morrer entre 2017 e 2030 por causas evitáveis Somente em 2016, cerca de 155 milhões de menores sofriam de desnutrição crônica e apenas 13% dos países estão no rumo certo para atingir a meta.

- mais de 20 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, incluindo cerca de 5,5 milhões de crianças.

- O tráfico de menores para exploração sexual é muito facilitado pelas tecnologias digitais, que criam novos mercados e agilizam a organização de redes de tráfico.

- milhões de crianças são traumatizadas e prejudicadas por conflitos armados sendo “impossível estimar com precisão quantos meninos e meninas são recrutados à força por grupos armados como combatentes ou escravos”.

Os proponentes pretendem incluir entre as obrigações do CEJ a de assegurar na formação inicial e contínua dos magistrados e magistradas o estudo da Convenção.

Sem surpresa, esse propósito é apoiado pelas duas entidades consultadas que manifestaram opinião: o Conselho Superior da Magistratura e a Ordem dos Advogados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A UNICEF editou em língua portuguesa a Convenção e respetivos protocolos facultativos acessíveis na ligação https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A alteração proposta densifica o regime jurídico já fixado pela lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 18 de novembro, 45/2013, de 3 de julho e 80/2019 de 2 de setembro. Compreende-se assim que o CSM tenha observado:

Optando-se pela via proposta afigura-se a razoável que se aluda também aos Protocolos Facultativos que regularam temas concretos como as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir protecção contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ou a participação de crianças em conflitos armados.

A alteração em causa não visou responder a questões complexas relativas à aplicação do regime vigente, desde logo a forma como o CEJ deve agir para dar execução cabal ao novo Estatuto do Ministério Público. Por um lado, a diversidade de funções da responsabilidade do Ministério Público, desde a investigação criminal - incluindo o combate à violência doméstica, à criminalidade especialmente violenta, à corrupção, aos crimes informáticos, ambientais -, até à defesa dos interesses colectivos e difusos, representação dos trabalhadores, representação do Estado nas Acções Cíveis, entre outros, exige o preenchimento dos quadros por magistrados e magistradas com formação adequada. O encurtamento da formação nos termos deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público só limitadamente pode dar resposta às necessidades em matéria de recursos humanos.

Em segundo lugar, as duas iniciativas aludem a formação “inicial e contínua”, mas não problematizam a forma como o CEJ poderá cumprir essa sua missão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No estudo sobre recrutamento e formação de magistrados encomendado em 2011 ao Observatório Permanente da Justiça pelo Ministro da Justiça do XVIII Governo Constitucional, Alberto Martins, os Professores Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes obtiveram dados empíricos sobre as fragilidades do sistema vigente e recomendaram uma viragem estratégica que veio a gorar-se com a queda do executivo. Quase dez anos depois, o diagnóstico mantém-se correcto e a mudança de paradigma não ocorreu. Em escrito recente a Doutora Conceição Gomes delimitou o problema nos termos seguintes:

“Apesar de alguma evolução positiva neste plano, em vários estudos levados a cabo no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa são denunciadas fragilidades dos programas formativos, quer considerando o baixo número de ações de formação, quer as matérias¹ sobre que versam, com impacto negativo na eficiência e na qualidade da administração da justiça. As carências formativas mais evidenciadas são as seguintes: a interpretação juridicamente inovadora, de acordo com uma perspetiva emancipatória dos direitos humanos, da realidade social que subjaz aos autos; a aplicação das reformas; a especialização em determinadas áreas, como, por exemplo, no âmbito da criminalidade económica complexa e de outros tipos de criminalidade grave (racismo, violência doméstica, violência contra as crianças), da justiça de família e de crianças, da justiça laboral; a gestão processual, incluindo novos métodos de trabalho; e a utilização eficiente das novas tecnologias de comunicação e de informação. Saliento a importância da criação de programas de formação, com recurso a metodologias adequadas, designadamente através de ateliers de análise crítica de jurisprudência, e com um corpo docente multidisciplinar, que permitam inovar na resposta judicial a situações de maior urgência e vulnerabilidade social”.

Sem encarar de forma profunda este problema o alcance prático de um aditamento legal como o proposto será limitado, tanto no número de magistrados abrangidos como na importância do esforço determinado pelo legislador.

¹ A formação de magistrados como instrumento de transformação da justiça (2018)
<https://journals.openedition.org/rccs/7881>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Afigura-se que a AR só ganhará se ouvir sobre estes temas o CEJ, cujo parecer não consta do processo.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.º 99/XIV/1a (PSD) e 143/XIV/1a (CDS/PP) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR. Anexa-se o parecer emitido pelo CSM, bem como o parecer emitido pela Ordem dos Advogados.

Palácio de S. Bento, 19 de fevereiro de 2020

O Deputado Relator

(José Magalhães)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 99/XIV/1.ª (PSD) - 4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança

Data de admissão: 22 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria Leitão e Maria João Godinho (DILP), Paula Faria (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 2 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

O presente Projeto de Lei visa alterar a [Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro](#) (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais), incidindo sobre os artigos 39.º e 74.º e garantindo expressamente e com carácter obrigatório uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, na formação inicial e na formação contínua.

A intervenção legislativa preconizada retoma iniciativa anteriormente apresentada pelo PSD – o [Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª](#) – e assenta na constatação de que *«tem vindo a ser reiteradamente apontada a pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança e aos respetivos Protocolos facultativos, e o pouco impacto que estes instrumentos internacionais têm na prática diária dos tribunais»*, destacando os proponentes que uma das recomendações a Portugal feita pelo Comité das Nações Unidas incide *«precisamente com a necessidade de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional»*.

Neste sentido, os autores do Projeto consideram *«imperativo que seja garantida, no curso de formação para o ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais, uma componente letiva que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança»*. No seu entendimento, *«há que sinalizar a importância que esta matéria deve assumir ao nível das ações de formação contínua dos juizes»*.

Em concreto, o que se propõe é um aditamento ao regime em causa, no plano das matérias que são componente do curso de formação teórico-prática e no conteúdo previsto para as ações de formação contínua, prevendo-se uma alteração aos artigos 39.º, alínea a) ponto ii), e 74.º, n.º 3, que faça incluir, expressamente, nestes dispositivos normativos a referência à formação sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

As alterações introduzidas na citada Lei são as seguintes:

LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO ¹	PROJETO DE LEI N.º 99/XIV/1. ^a
<p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais</p> <p>O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) Na componente formativa de especialidade:</p> <p>i) Direito Europeu;</p> <p>ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;</p> <p>iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;</p> <p>iv) Direito Administrativo substantivo e processual;</p> <p>v) Contabilidade e Gestão;</p> <p>vi) Psicologia Judiciária;</p> <p>vii) Sociologia Judiciária;</p> <p>viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;</p> <p>ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;</p> <p>x) Direitos humanos;</p> <p>xi) Violência de género, nomeadamente violência doméstica.</p> <p>b) Componente profissional, nas seguintes áreas:</p> <p>i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;</p> <p>ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;</p> <p>iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;</p> <p>iv) Direito da Família e das Crianças;</p> <p>v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">Destinatários</p> <p>1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua.</p> <p>2 - A formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.</p> <p>3 – As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...]:</p> <p>i. [...];</p> <p>ii. Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional e Convenção sobre os Direitos da Criança;</p> <p>iii. [...];</p> <p>iv. [...];</p> <p>v. [...];</p> <p>vi. [...];</p> <p>vii. [...];</p> <p>viii. [...];</p> <p>ix. [...];</p> <p>x. [...];</p> <p>xi. [...].</p> <p>b) [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1– [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos</p>

¹ Versão atualizada (Lei n.º 80/2019, de 02/09)

<p>dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...].</p> <p>4 - Podem ser organizadas acções destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros, designadamente em matéria de direito europeu e internacional.</p> <p>5 - São também asseguradas acções conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça.</p>	<p>humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança e violência doméstica, nas seguintes matérias:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...].</p> <p>4 - [...].»</p>
---	---

Do ponto de vista sistemático, o Projeto de Lei é composto por três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 39.º e 74.º da citada Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) estabelece que a «nomeação, colocação, transferência e promoção e o exercício da ação disciplinar» dos juízes e dos magistrados do Ministério Público é da competência, respetivamente, do Conselho Superior da Magistratura ([artigo 217.º](#)) e da Procuradoria Geral da República (n.º 5 do [artigo 219.º](#)), órgãos dotados de independência e autonomia.

Relativamente à formação dos juízes, a Lei Fundamental prevê apenas uma referência indireta a esta matéria, estabelecendo no n.º 2 do [artigo 215.º](#) que «a lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância».

Em anotação a este artigo, os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros na sua obra *Constituição Portuguesa Anotada* afirmam que «quanto à estrutura que deve seguir a formação profissional dos juízes a Constituição também nada diz, muito embora acompanhem Gomes Canotilho quando afirma que é a própria Constituição a exigir que essa formação seja adequada às *leges artis* da profissão, e que revele o grau de cientificidade suficiente à aplicação correta do direito e à dignidade da função judicial (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra, 7.ª ed., pág. 672). Como é evidente: as exigências constitucionais relativas à função judicial só se cumprem materialmente onde o juiz esteja efetivamente capaz de “julgar”, onde disponha dos conhecimentos suficientes para valorar juridicamente os problemas e casos de vida que se lhe apresentam, e para aplicar a lei. A lei exige como condição para a nomeação dos juízes, além da já referida licenciatura em direito, a frequência com aproveitamento dos cursos e estágios de formação (...) que decorrem no Centro de estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este centro»².

Os Estatutos quer do Ministério Público, quer dos Magistrados Judiciais preveem, especificamente, que cabe ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ), a organização dos cursos e estágios de formação necessários para acesso a estas carreiras.

Efetivamente, nos termos da alínea *d*) do artigo 114.º do Estatuto do Ministério Público³, aprovado pela [Lei n.º 47/86, de 15 de outubro](#)⁴, um dos requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público é ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação. O artigo 115.º determina que «os cursos e estágios de formação decorrem no CEJ, nos termos do diploma que organiza este Centro». E, de acordo com a alínea *d*) do artigo 40.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela [Lei n.º 21/85, de 30 de julho](#)⁵, é requisito para exercer as funções de juiz de direito ter

² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 165.

³ A [Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto](#), aprovou o novo Estatuto do Ministério Público, revogando a partir de 1 de janeiro de 2020, a Lei n.º 47/86, de 15 de outubro. O novo diploma estabelece, à semelhança do atual, como um dos requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público «ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação» (alínea *d*) do n.º 146.º); e que «os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro» (artigo 147.º).

⁴ Alterado e republicado pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#).

⁵ Texto consolidado.

frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação. O artigo 41.º estipula que os cursos e estágios de formação decorrem no CEJ, nos termos do diploma que organiza este Centro.

O [Centro de Estudos Judiciários](#) tem como principal missão a formação de magistrados. Neste âmbito, compete ao CEJ assegurar a formação, inicial e contínua, de magistrados judiciais e do Ministério Público para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais. Em matéria de formação de magistrados ou de candidatos à magistratura de países estrangeiros, compete ao CEJ assegurar a execução de atividades formativas, no âmbito de redes ou outras organizações internacionais de formação de que faz parte, e de protocolos de cooperação estabelecidos com entidades congéneres estrangeiras, em especial, de países de língua portuguesa. Compete-lhe ainda assegurar a execução de projetos internacionais de assistência e cooperação na formação de magistrados e acordos de cooperação técnica em matéria judiciária, celebrados pelo Estado português.

Constitui também missão do Centro de Estudos Judiciários desenvolver atividades de investigação e estudo no âmbito judiciário e assegurar ações de formação jurídica e judiciária, dirigidas a advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais da justiça, bem como cooperar em ações organizadas por outras instituições.

O ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários foi aprovado pela [Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro](#), diploma que foi alterado pela [Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro](#), [Lei n.º 45/2013, de 3 de julho](#), e [Lei n.º 80/2019, de 2 de setembro](#), e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Na origem da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, podemos encontrar duas iniciativas: a [Proposta de Lei n.º 156/X - Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários](#), apresentada pelo Governo; e o [Projeto de Lei n.º 241/X - Altera a Lei que regula a](#)

estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Na exposição de motivos da referida Proposta de Lei pode ler-se que «é consensualmente reconhecida a necessidade de reforma da legislação relativa ao ingresso nas magistraturas e à formação de magistrados. De facto, designadamente no que diz respeito à exigência de um período de espera de dois anos a partir da data de licenciatura para ingressar no Centro de Estudos Judiciários e ao momento em que os auditores de justiça devem optar por uma das magistraturas, o atual regime vem sendo objeto de crítica, sendo chegado o momento de o rever. A reforma proposta é abrangente. Mantendo o modelo institucional, são revistos, nomeadamente, o regime de recrutamento e de seleção, a formação – inicial e contínua – dos magistrados e a própria estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários».

Já o Projeto de lei apresentado tinha dois objetivos muito específicos: por um lado, «pôr fim à obrigação de o licenciado ter de aguardar dois anos entre o fim da sua licenciatura e o ato de concorrer ao CEJ, assim se contribuindo para a melhoria da qualidade dos candidatos a futuros magistrados; e por outro, atendendo a que a melhoria da qualidade dos magistrados deve constituir uma aposta decisiva, proceder ao alargamento da duração da fase de estágio de 10 para 22 meses».

Em 30 de novembro de 2007, o texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 156/X/2 e ao Projeto de Lei n.º 241/X/1, foi objeto de votação final global, tendo sido aprovado, com votos a favor PS e do PSD e votos contra do PCP, do CDS-PP, do BE, de Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

A alteração introduzida pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, resultou da apresentação pelo Governo na Mesa da Assembleia da República da [Proposta de Lei n.º 19/XII](#) - *Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.*

Segundo a exposição de motivos, «no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, pela Comissão Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional foram assumidos, na área da justiça, compromissos que exigem a adoção imediata de medidas que viabilizem o cumprimento dos exigentes prazos fixados. Neste contexto, é necessário garantir o cumprimento dos objetivos acordados em matéria de redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de vinte e quatro meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência da sua gestão. Considerando, ainda, que ocorreu um inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados, impõe-se criar a possibilidade de, excecionalmente, sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, poder ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial dos magistrados».

Com esse objetivo foi aditado um n.º 4 ao artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que prevê que «sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1». O texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativamente a esta iniciativa foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra dos restantes grupos parlamentares.

A segunda alteração foi introduzida pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho, e teve na sua origem a [Proposta de Lei n.º 144/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários](#), do Governo.

O seu objetivo, segundo a respetiva exposição de motivos, era o de aprovar um conjunto de alterações que melhorassem a formação dos magistrados e que permitissem, simultaneamente, dinamizar o Centro de Estudos Judiciários, «tal como se encontra expresso no [Programa do Governo](#)». Assim sendo, e de acordo com o comunicado do Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013, foram aprovadas «alterações ao diploma que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários. Estas alterações procuram

melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários como entidade vocacionada para a formação dos diferentes operadores de justiça. Visa-se, ainda, estabelecer um modelo de avaliação global, que não se limita à avaliação contínua e que implica uma responsabilização coletiva pela atribuição das classificações, o qual se projeta tanto no 1.º como no 2.º ciclo. É também de salientar que o novo modelo de avaliação introduz a menção a aspetos essenciais para aferir da aptidão para o exercício das funções de magistrado como a honestidade intelectual, a urbanidade, a atuação conforme à ética e deontologia profissional».

Em votação final global, o texto final da 1.ª Comissão relativo à Proposta de Lei em apreço foi aprovado, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do Deputado do PS Pedro Delgado Alves e votos contra dos restantes grupos parlamentares.

A última modificação da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, teve origem nos Projetos de Lei n.ºs [1150/XIII](#) - 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica, e [1165/XIII](#) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica, respetivamente dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.

De acordo com a exposição de motivos da iniciativa do PSD «pretende-se assegurar quer aos magistrados judiciais, quer aos magistrados do Ministério Público formação inicial e, se exercerem funções no âmbito do processo penal, formação contínua que incida obrigatoriamente sobre violência doméstica». O CDS-PP reitera esse objetivo acrescentando que é «fundamental que seja efetivamente assegurada formação aos magistrados (...) mas não apenas em matéria de violência doméstica: é necessário que a compreensão do tema pelos candidatos a magistrados seja mais ampla, introduzindo-se também a obrigatoriedade de formação em igualdade de género na componente formativa geral, complementada com a formação em violência de género – nomeadamente, em violência doméstica, porque atinge indistintamente filhos, pais, cônjuges e pessoas que vivam em condições análogas, pessoas que tenham uma relação de namoro, pessoas em circunstâncias de especial vulnerabilidade – na componente formativa de especialidade».

O texto de substituição apresentado pela 1.^a Comissão relativo aos mencionados projetos de lei foi aprovado por unanimidade, em votação final global.

Atualmente, a formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais compreende um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso, de acordo com o previsto no n.º 1 do [artigo 30.º](#) da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo e diploma, o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais, enquanto o 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida.

O curso de formação teórico-prática «tem como objetivos fundamentais proporcionar aos auditores de justiça⁶ o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício das funções de juiz nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais e de magistrado do Ministério Público» (n.º 1 do [artigo 34.º](#)). O «1.º ciclo do curso de formação teórico-prática integra uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade, uma componente profissional e uma área de investigação aplicada relevante para a atividade judiciária» ([artigo 37.º](#)). Neste, e no caso dos componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais, estabelece-se que «o curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, na componente formativa de especialidade: Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional»; (...) e «Direitos humanos;» (alíneas *a/ii* e *a/x* do n.º 1 do [artigo 39.º](#)).

O [Plano de Estudos do 1.º ciclo do 35.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais](#), relativo a 2019/2020, defende que o «processo avaliativo tenderá a centrar-se numa prognose da ocorrência dos requisitos éticos e técnicos que caracterizam um desempenho profissional exemplar. A avaliação deve estar centrada

⁶ Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de justiça, estatuto que se adquire com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o CEJ (n.ºs 1 e 2 do [artigo 31.º](#)).

na realização de objetivos claros, atinentes ao conjunto de requisitos técnicos e morais que caracterizam os bons Magistrados devendo contribuir para a orientação identitária destes, em especial, no que respeita à sua independência, responsabilidade, capacidade de decisão e de fundamentação».

Com esse objetivo, na formação comum, foram planificadas sessões que abrangem «Áreas de Direito da Família e das Crianças (ou Jurisdição de Família)» a que corresponde a carga horária anual na componente profissional de 42 unidades letivas de formação comum e 18 de formação específica para cada uma das magistraturas⁷.

Inclui-se, designadamente, formação em psicologia judiciária que visa «o desenvolver de competências tendo como horizonte uma adequada realização da audição de crianças/jovens e entrevistas a adultos, em sede de processo cível e penal». Na área do Direito da Família e das Crianças a formação comum abrange, entre outras: «A organização judiciária na área do Direito da Família e das Crianças e os princípios gerais de intervenção nessa área. (...) A Constituição da República Portuguesa e o Direito da Família e das Crianças – princípios constitucionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos supranacionais relevantes. (...) A reforma legislativa do Direito das Crianças e Jovens⁸». Neste âmbito e numa perspetiva de aplicação prática do Direito visa-se também «sensibilizar o auditor de justiça da magistratura do Ministério Público para a importância e necessidade de uma verdadeira articulação com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, tendo em consideração as imposições legais decorrentes da LPCJP e as orientações superiores vigentes, articulação essa que deve estender-se ao conhecimento dos processos-crime pendentes relativos à mesma situação, designadamente nos casos de violência doméstica intrafamiliar⁹».

Em termos percentuais a carga horária total está atualmente distribuída da seguinte forma:

⁷ Plano de Estudos do 1.º ciclo do 35.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, pág. 46.

⁸ Plano de Estudos do 1.º ciclo do 35.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, pág. 10.

⁹ Plano de Estudos do 1.º ciclo do 35.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, pág. 10.

- Auditores da Magistratura Judicial: Civil – 26,5 %, Penal – 25,7 %, Família e Crianças – 16 %¹⁰, Trabalho e Empresa – 16 % e Formação de Especialidade – 15,8 %;
- Auditores da Magistratura do Ministério Público: Civil – 25,2 %, Penal – 26,5 %, Família e Crianças – 16,2 %¹¹, Trabalho e Empresa – 16,2 % e Formação de Especialidade – 15,9 %¹².

No que diz respeito à formação contínua, o [artigo 73.º](#) da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, prevê que esta visa o «desenvolvimento das capacidades e competências adequadas ao desempenho profissional e à valorização pessoal, ao longo da carreira de magistrado, promovendo, nomeadamente:

- a) A atualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o exercício da função jurisdicional;
- b) O desenvolvimento dos conhecimentos técnico – jurídicos em matéria de cooperação judiciária europeia e internacional;
- c) O aprofundamento da compreensão das realidades da vida contemporânea, numa perspetiva multidisciplinar;
- d) A sensibilização para novas realidades com relevo para a prática judiciária;
- e) O aprofundamento da análise da função social dos magistrados e o seu papel no âmbito do sistema constitucional;
- f) A compreensão do fenómeno da comunicação social, no contexto da sociedade de informação;
- g) O exame de temas e questões de ética e deontologia profissionais, de forma a proporcionar a aproximação e o intercâmbio de experiências individuais entre os diversos agentes que interagem na administração da justiça e um eficiente relacionamento pessoal e interinstitucional;
- h) Uma cultura judiciária de boas práticas.»

¹⁰ Sublinhado nosso.

¹¹ Sublinhado nosso.

¹² Plano de Estudos do 1.º ciclo do 35.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, pág. 44.

Os n.ºs 1 e 2 do [artigo 74.º](#) da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, determinam que a «formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções» e que os «magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua». Estas ações de formação «podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica», nomeadamente, em matéria de promoção e proteção de menores (alínea f) do n.º 3 do [artigo 74.º](#)).

O plano anual de formação contínua é concebido pelo Centro de Estudos Judiciários, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, tendo em conta as necessidades de desempenho verificadas no âmbito das atividades nos tribunais, de acordo com o definido no [artigo 76.º](#). O CEJ assegura o planeamento global e a organização das ações de formação contínua, observando os princípios de descentralização, de diversificação por áreas funcionais, especialização e de multidisciplinaridade temática. As ações podem ser de âmbito genérico ou especializado e ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

O [Plano de Formação Contínua 2018/2019](#) foi divulgado em setembro de 2018, apresenta como objetivos a não repetição injustificada de ações anteriormente realizadas e a consagração do CEJ como instituição de formação no domínio dos novos diplomas legislativos, pretendendo-se ainda alcançar uma adequada complementaridade entre a formação inicial e a formação contínua.

O [artigo 39.º](#) da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, foi alterado recentemente, pela Lei n.º 80/9019, de 2 de setembro, tendo sido aditadas à alínea a), as subalíneas «x) Direitos humanos»; e «xi) Violência de género, nomeadamente violência doméstica». O artigo 74.º foi também modificado pelo mesmo diploma que passou agora a consagrar que as «ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir

obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias: a) Estatuto da vítima de violência doméstica; b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis; c) Medidas de coação; d) Penas acessórias; e) Violência vicariante; f) Promoção e proteção de menores».

A presente iniciativa visa incluir na formação inicial e contínua dos magistrados judiciais, uma componente específica relativa à Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta foi aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro](#), e pela [Declaração n.º 8/91, de 30 de março](#), alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#), e [Decreto do Presidente da República n.º 12/98, de 19 de março](#). Já os três protocolos facultativos são os seguintes:

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil¹³ aprovado para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003 de 5 de março](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de março](#);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados¹⁴ aprovado para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, de 28 de março](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, de 28 de março](#);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação¹⁵ aprovado pela [Resolução da](#)

¹³ Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000.

¹⁴ Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000.

¹⁵ Adotado pela Resolução 66/138 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 19 de dezembro de 2011 e aberto à assinatura em Genebra, Suíça, a 28 de fevereiro de 2012.

[Assembleia da República n.º 134/2013, de 9 de setembro](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 100/2013, de 9 de setembro](#).

Relativamente à Convenção sobre os Direitos da Criança têm sido feitas diversas recomendações pelo Comité das Nações Unidas cumprindo destacar o relatório [Observações finais sobre o terceiro e quarto relatórios periódicos de Portugal](#) divulgado em junho de 2016, e o [Comentário geral n.º 14 \(2013\) do Comité dos Direitos da Criança](#), de maio de 2017.

Do primeiro salienta-se a conclusão final em que o «Comité recomenda, nomeadamente, que o Estado Parte:

- (a) Tome medidas para assegurar a qualidade dos atores envolvidos na administração da justiça de menores e dão formação a profissionais, tais como agentes de polícia, magistrados, representantes, legais e outros, da criança, juízes, funcionários judiciais, assistentes sociais e outros;
- (b) Avalie a situação e tome medidas efetivas para combater a discriminação racial no sistema de justiça de menores; e
- (c) Proíba e abule a utilização da reclusão solitária para punir crianças e retire imediatamente da reclusão solitária todas as crianças submetidas a ela».

Do segundo, destaca-se a referência ao «direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração tem como principal reforçar a compreensão e a implementação do direito da criança a que o seu interesse superior seja avaliado e tido como uma consideração primordial ou, nalguns casos, a consideração primordial. O seu objetivo global consiste na promoção de uma mudança real nas atitudes, que conduza ao pleno respeito pelas crianças enquanto detentoras de direitos. Mais concretamente, deverá ter implicações nos seguintes aspetos:

- (a) Na elaboração de todas as medidas de aplicação adotadas pelos governos;

(b) Nas decisões individuais das autoridades judiciais ou administrativas ou de entidades públicas através dos seus agentes, relacionadas com uma ou mais crianças individualizadas;

(c) Nas decisões tomadas por entidades da sociedade civil e do sector privado, incluindo organizações com e sem fins lucrativos, que prestam serviços que se relacionam ou têm impacto sobre as crianças;

(d) Nas diretrizes relativas a ações realizadas por pessoas que trabalham com e para as crianças, incluindo os pais e os prestadores de cuidados».

Importa também mencionar que a Revista Julgar publicou, no seu n.º 4 de 2008, dois artigos sobre temática da formação de magistrados. O primeiro, da autoria de José Mouraz Lopez, intitula-se [Formação de juízes para o século XXI: Formar para decidir. Formar para garantir](#), e debruça-se apenas sobre a formação dos juízes dos tribunais judiciais. Já o segundo artigo [A Formação de Magistrados em Mudança. Nótula a propósito da nova Lei do Centro de Estudos Judiciários \(Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro\)](#), de Manuel José Aguiar Pereira analisa, nomeadamente, as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro.

Em 2013, foram divulgados pelo Centro de Estudos Judiciários os resultados do [Inquérito sobre a estrutura e organização da formação inicial de magistrados](#) da autoria de Fernando Sousa Silva. No capítulo referente aos estudos e metodologia pode ler-se que «o presente estudo visou conhecer a opinião dos magistrados judiciais e do Ministério Público que frequentaram os 27.º, 28.º e 29.º Cursos de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais sobre a formação inicial de magistrados de que foram alvo (...) tanto no 1.º como no 2.º ciclo de curso de formação teórico-prática. Nesse sentido, (...) esta recolha de opinião incidiu sobre aspetos tão diversos como o peso das vertente teórica ou prática dessa mesma formação, a duração do curso e dos respetivos ciclos, a avaliação, o cumprimento dos objetivos fixados na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro para o curso e para os dois ciclos do mesmo, a questão da opção de magistratura, a formação conjunta ou separada de ambas as magistraturas, a utilidade da matérias lecionadas, o carácter obrigatório/opcional de algumas delas e os métodos pedagógicos utilizados».

Por fim, menciona-se quer o sítio do [Ministério Público](#) que disponibiliza informação sobre a formação de magistrados e sobre a defesa dos direitos da criança, quer o sítio da [Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens](#) entidade que tem como missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, e que também reúne diversa informação sobre a Convenção dos Direitos da Criança.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não revelou quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica, na presente data.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria relativa à Convenção sobre os Direitos da Criança (apreciadas no Grupo de Trabalho - Iniciativas Legislativas sobre Direitos da Criança, constituído no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias):

- [Projeto de Lei n.º 975/XIII/3.ª \(PS\)](#) - Promove a criação de um Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança no âmbito da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens;
- [Projeto de lei n.º 1059/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 3ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais),

incorporando uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança;

- [Projeto de Lei n.º 1064/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Cria um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens para monitorização do cumprimento das obrigações impostas pela Convenção dos Direitos da Criança;
- [Projeto de Resolução n.º 1203/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Recomenda a criação de um Comité Nacional para os Direitos da Criança, no cumprimento das recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças e da Convenção dos Direitos das Crianças;
- [Projeto de Resolução n.º 1807/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo a atribuição ao Provedor de Justiça da função de coordenar e monitorizar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal

E, ainda, sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 700/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Cria a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e Jovens;
- [Projeto de Resolução n.º 344/XIII/1.ª](#) - Recomenda ao Governo que pondere e estude o alargamento do âmbito e das competências da atual Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

Nas XIII e XII Legislaturas, foram igualmente apresentadas as seguintes iniciativas sobre a matéria da Convenção sobre os Direitos da Criança:

	Título	Data	Autor	Publicação
--	--------	------	-------	------------

Projeto de Lei n.º 99/XIV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

XIII/3 - Projeto de Resolução				
1202	Recomenda que os relatórios sobre a aplicação, por parte do Estado Português, da Convenção sobre os Direitos da Criança sejam distribuídos à Assembleia da República	2017-12-15	BE	Resolução da AR 58/2018 [DR I série N.º 42/XIII/3 2018.02.28]
XIII/2 - Projeto de Resolução				
570	Recomenda ao Governo a atribuição ao Provedor de Justiça da função de coordenar e monitorizar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal	2016-12-12	PSD	[DAR I série N.º 107/XIII/3 2018.07.19 (pág. 59-59)] Votação na Reunião Plenária n.º 107 Rejeitado Contra: PS, BE, PCP, PEV A Favor: PSD, CDS-PP, PAN

E ainda:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XII/2 - Proposta de Resolução				
65	Aprova a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996.	2013-07-22	Governo	[DAR II série A 175 XII/2 Supl. 2013-07-23 pág. 2 - 19]
XII/2 - Proposta de Resolução				
63	Aprova o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um Procedimento de Comunicação, adotado, em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 2011.	2013-06-07	Governo	[DAR II série A 149 XII/2 Supl. 2013-06-07 pág.2 - 27]

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não há registo de qualquer petição sobre a matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, é subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 20 de novembro de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 22 de novembro, data do seu anúncio em reunião Plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O Projeto de Lei em apreciação tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹⁶.

Indica, no seu título, que procede à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, e elenca, no corpo do artigo 2.º, os diplomas que lhe introduziram alterações (embora esteja em falta a menção à Lei n.º 80/2019, de 2 de setembro).

Consultada a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), foi possível constatar que a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, foi alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, 45/2013, de 3 de julho, e 80/2019, de 2 de setembro, constituindo a presente, em caso de aprovação, efetivamente a sua quarta alteração. Em face do

¹⁶ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

exposto, a presente iniciativa dá igualmente cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que *«Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»*

Em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

Assegura a formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

Cabe ainda mencionar que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que *«Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos»*. Apesar de a presente iniciativa introduzir a quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, não está prevista a sua republicação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. Conforme dispõe o seu artigo 3.º, entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que *«Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

De acordo com informação disponível no [Portal Europeu da Justiça](#), «Existem escolas que prestam formação inicial e contínua em 17 Estados-Membros. Nos outros Estados-Membros, a formação é organizada pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelos serviços de tribunais.» Nesta página são disponibilizadas fichas com informação sobre a formação de magistrados em cada um dos países.

Indicam-se de seguida três estudos já referidos em anteriores notas técnicas sobre esta matéria que poderão ter interesse:

- [Recrutement et Formation des Magistrats en Europe – Étude Comparative](#), da autoria de Giacomo Oberto, 2003, que analisa o recrutamento e a formação de magistrados num conjunto de países europeus;

- [O recrutamento e a formação de magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia](#), coordenado por Boaventura de Sousa Santos, de 2006, do Centro de Estudos Judiciários, no âmbito do [Observatório Permanente da Justiça Portuguesa](#) do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que procede à análise comparativa dos sistemas de recrutamento e formação de magistrados, vigentes em 15 países da União Europeia;

- [O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados](#), coordenado por Conceição Gomes e com a direção científica de Boaventura de Sousa Santos, de 2011, também realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Embora também datado de 2011, poderá também ter interesse o estudo solicitado pelo Parlamento Europeu sobre [formação judiciária nos Estados-Membros da União Europeia](#).

Feitas pesquisas a vários países europeus, não se localizaram na legislação referências idênticas às da lei portuguesa quanto às matérias objeto da formação dos magistrados. Indicam-se, pois, de forma detalhada apenas os casos de Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha o recrutamento para as carreiras judicial e do Ministério Público é conjunto mas a formação (quer inicial quer contínua) é feita em instituições diferentes: no caso da carreira judicial, tal compete à [Escuela Judicial](#), dependente do *Consejo General del Poder Judicial*, e no caso do *Ministerio Fiscal* (Ministério Público) compete ao [Centro de Estudios Jurídicos](#), dependente do Ministério da Justiça.

O [artigo 301](#) e seguintes da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), dispõe sobre o ingresso na carreira judicial, incluindo a formação inicial, e o [artigo 433 bis](#) sobre a formação ao longo da carreira. Em ambos os casos as únicas matérias que se encontram expressamente previstas são a igualdade entre homens e mulheres e a violência de género (vejam-se o [artigo 310](#), o n.º 5 do [artigo 433 bis](#) e, no tocante ao Ministério Público, o n.º 2 do [artigo 434](#)). Nos planos de estudo disponíveis nas páginas na internet das referidas instituições prevê-se formação em matéria de justiça de menores mas não se localizou qualquer menção expressa à Convenção dos Direitos da Criança.

FRANÇA

A formação, quer inicial, quer contínua, dos magistrados franceses das carreiras judicial e do Ministério Público é assegurada pela [Ecole Nationale de la Magistrature](#), que se encontra sob tutela do Ministério da Justiça, e está prevista no [artigo 14](#) e seguintes da [Ordonnance n° 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de](#)

[la magistrature](#). Também neste caso não se localizou qualquer menção expressa à Convenção dos Direitos da Criança (veja-se, por exemplo, o [programa de formação inicial de 2018](#)).

Outros países

Organizações internacionais

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – [UNICEF](#) – foi criado em 1946, com o objetivo de responder à situação de emergência em que se encontravam muitas crianças em consequência da 2.^a Guerra Mundial. A UNICEF está mandatada pela Assembleia Geral das Nações Unidas para promover e defender os direitos das crianças, regendo-se a sua ação pela já mencionada Convenção sobre os Direitos da Criança.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro,

devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género. Acrescenta o proponente que a «*avaliação de impacto de género não se aplica à presente iniciativa legislativa, uma vez que, com este Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do PSD pretende assegurar a todos os magistrados judiciais, independentemente do género, formação (inicial e contínua) obrigatória sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.*»

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento Bibliográfico

BOIGEOL, Anne – Quel droit pour quel magistrat? Évolution de la place du droit dans la formation des magistrats français : 1958-2005. **Droit et société**. Paris. ISSN 0769-3362. N.º 83 (2013), p. 17-31. RP–82.

Resumo: O artigo analisa as diversas transformações ocorridas no ensino do direito para os magistrados desde a criação da Escola Nacional de Magistratura em 1958. A autora distingue três fases: 1958-1968; viragem de 1970; 1990-2000. Neste último grupo regista a alteração na orientação da formação. As normas que enquadram a ação dos juízes e sobre as quais estes se devem apoiar tornam-se importantes durante o ensino dos futuros magistrados: normas profissionais, normas europeias, normas constitucionais. A autora destaca o ensino de legislação de ordem jurídica europeia, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o direito comunitário.

COUGHLAN, John; HEUSEL, Wolfgang ; OPRAVIL, Jaroslav - **Formação judiciária nos Estados membros da União Europeia** [Em linha] : **síntese**. Bruxelas : Parlamento Europeu, 2011 [Consult. 11 jan. 2019]. Disponível na intranet da

AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110520&img=8132&save=true>>.

Resumo: «Este estudo descreve o estado da formação judiciária na União Europeia, particularmente em matéria de direito da UE. O documento apresenta os resultados de um grande inquérito a juízes, procuradores e funcionários judiciais sobre as suas experiências no domínio da formação judiciária. Inclui também os perfis dos atores da formação judiciária a nível da EU e nos 27 Estados-Membros. Contém recomendações pormenorizadas sobre como ultrapassar obstáculos à participação na formação judiciária e como promover as melhores práticas em toda a UE. Foi compilado para o Parlamento Europeu pela Academia de Direito Europeu em conjunto com a Rede Europeia de Formação Judiciária.»

O estudo original, em língua inglesa, pode ser consultado na intranet da AR, em <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110513&img=8129&save=true>.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - **O sistema judicial e os desafios da complexidade social** [em linha] : **novos caminhos para o recrutamento e a formação dos magistrados**. [Coimbra] : CES, 2011. [Consult. 11 jan. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113761&img=8288&save=true>>.

Resumo: Este relatório sintetiza os resultados principais do estudo sobre o recrutamento e a formação de magistrados efetuado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. A temática da formação é abordada no Capítulo III. Os conteúdos programáticos relativos ao primeiro ciclo da formação teórico-prática (p. 250-267) e os relativos ao segundo ciclo (p.278-292) são abordados numa perspetiva cronológica, começando em 2003.